

Novos Cadernos NAEA

v. 26, n. 1 • jan-abr. 2023 • ISSN 1516-6481/2179-7536



# DESAFIOS PARA CONSTITUIÇÃO DOS ORGANISMOS ESTADUAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA: INTERESSE NACIONAL OU DIRECIONAMENTO DA CLASSE RURAL HEGEMÔNICA?

## CHALLENGES FOR THE CONSTITUTION OF STATE AGRICULTURAL DEFENSE ORGANIZATIONS: NATIONAL INTEREST OR DIRECTION OF THE HEGEMONIC RURAL CLASS?

**Fabiola Ewerton Kamakura Mesquita**  

Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED)

**José Sampaio de Mattos Junior**  

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

**Tânia Maria Duarte Silva**  

Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED).

**Maria Cristiane Pestana Chaves Miranda**  

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

## RESUMO

O texto aborda a construção da Defesa Agropecuária no país, apresentando suas prioridades, contradições e heranças posturais repassadas às estruturas estaduais de execução dessa Política Pública e o seu impacto na construção ideológica dos órgãos estaduais. Apresenta ainda o direcionamento estabelecido pelo grupo hegemônico rural brasileiro ao Ministério da Agricultura (MAPA), órgão responsável pela construção dessa política nacionalmente, que ditou a Febre Aftosa como a principal atuação no País. Também, demonstra como historicamente, essa priorização fomentou a constituição dos órgãos estaduais, com direcionamento que beneficiou, prioritariamente, os grandes pecuaristas, em detrimento às demais ações que beneficiariam os demais produtores, principalmente, os agricultores familiares. Traz destaque para a constituição dos Serviços de Inspeção no Brasil e como a postura do Serviço de Inspeção Federal (SIF) direcionou os demais Serviços a uma postura que tem excluído a agricultura familiar e fomentado a manutenção da informalidade dos empreendimentos industriais de pequeno porte.

**Palavras-chave:** Defesa Agropecuária. Serviço de Inspeção. Verticalização Produtiva. Desenvolvimento Rural. Agricultura Familiar.

## ABSTRACT

This text addresses the construction of Agricultural Defense in the country, presenting its priorities, contradictions and post-cultural inheritances transmitted to the execution state structures of this Public Policy and its impact on the ideological construction of the state agencies. It also presents the direction established by the Brazilian rural hegemonic group to the Ministry of Agriculture (MAPA), government authority responsible for the construction of this policy in a national context, which dictated foot-and-mouth disease as the principal action in the country. It also demonstrates how historically this prioritization has fostered the co-establishment of state agencies, using a guidance that has primarily benefited large cattle farmers to the detriment of other actions that would benefit other producers, especially family farmers. It highlights the constitution of Inspection Services in Brazil and how the position of the Federal Inspection Service (SIF) directed the other Services to a posture that has excluded family agriculture and fostered the maintenance of the informality of small industrial enterprises.

**Keywords:** Agriculture defence. Inspection service. Rural development. Productive verticalization. Family agriculture.

## 1 INTRODUÇÃO

A estatização do serviço de Defesa Agropecuária no Brasil surgiu da necessidade de garantir a preservação de meios de produção para o setor agropecuário, isto é, da construção de Políticas Públicas que pudessem possibilitar meios para o controle e erradicação de pragas e doenças existentes no país e o impedimento da entrada de novas, por meio de ações preventivas, corretivas e/ou de monitoramento sanitário, assim como da necessidade de garantir a segurança da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos, principalmente daqueles de origem animal (BERNARDON, 2017).

O Brasil está entre os principais produtores de proteína animal do mundo, ocupando a primeira posição na produção de bovinos, a segunda de aves e a quarta de suínos, de acordo com os dados da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC, 2021) e da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA, 2020). Em 2020, possuía um rebanho bovino de aproximadamente 187,5 milhões de animais, o que representou a marca histórica de 10% do Produto Interno Brasileiro (ABIEC, 2021). O volume de produção de aves em 2019 foi de, aproximadamente, 13.245 milhões de toneladas, das quais 68% foram destinadas para abastecimento do país e 32% para exportação (ABPA, 2020).

Mesmo com todas as dificuldades socioeconômicas, agravadas pela situação pandêmica dos últimos dois anos, o Brasil tem apresentado dados significativos de avanços da produção de proteína animal, o que tem favorecido a sustentabilidade do país com relação ao fornecimento desta proteína e o avanço da carne brasileira (bovina, suína e aves) no mercado internacional (ABIEC, 2021; ABPA, 2020).

Apesar dos números produtivos, que, de forma isolada chamam a atenção dos países economicamente mais prósperos do mundo, o Brasil demonstra as suas contradições quando avaliados os indicadores sociais os quais demonstram que, nos últimos anos, a crise econômica no país tem gerado o aumento do número de indivíduos em situação de pobreza e pobreza extrema no país (MAAS, 2020).

Tal crise, agravada ainda mais pela pandemia da Covid-19, que chegou ao Brasil no início de 2020, acentuou as vulnerabilidades e desigualdades existentes, levando mais indivíduos para a linha da miséria, aumentando a vulnerabilidade social das famílias e o risco à insegurança alimentar, comprovada pelo recente retorno do Brasil ao mapa da fome (MAAS, 2020).

Neste cenário, torna-se relevante uma análise do papel que a Defesa Agropecuária tem exercido para este desenvolvimento produtivo ao longo dos anos, uma vez que atua de forma a favorecer a segurança necessária para o avanço dos diversos status sanitários indispensáveis para o cumprimento das exigências dos mercados internacionais, bem como o papel do Serviço de Inspeção para a garantia da qualidade dos produtos de origem animal. Em especial, analisar a postura que a estrutura pública, responsável pela execução da Política de Defesa Nacional, vem adotando ao longo de sua existência e as consequências no cenário nacional para os diversos grupos de produtores e seu influxo para a manutenção das desigualdades socioprodutivas.

Sendo assim, a pesquisa teve por objetivo avaliar os principais fatores, motivos e interesses que impulsionaram a consolidação da Política de Defesa Agropecuária no Brasil, bem como a criação dos órgãos estaduais executores desta política. Objetivou ainda analisar como a forma ideológica de concepção destes organismos públicos impactou na postura dos Serviços Estaduais de Inspeção e o reflexo desta postura na situação atual do processo de produção e também de verticalização dos produtos de origem animal, em especial da agricultura familiar.

Para tanto, foi realizada uma revisão sistemática realista, de forma a identificar fatores contextuais que afetaram a situação atual da Política de Defesa Agropecuária no Brasil, por meio de investigação histórica, com a coleta de dados, levantamento bibliográfico e análise documental, com a identificação e avaliação de documentos históricos relevantes, tais como leis, relatórios e registros escritos à nível nacional.

Desta forma, este trabalho apresenta um levantamento histórico da postura dos executores da Política de Defesa Agropecuária no Brasil, com destaque para os Serviços de Inspeção, como essa postura influenciou a forma de execução desta política pública pelos entes federativos e o seu impacto na produção nacional e principalmente para a verticalização da produção familiar dos produtos de origem animal.

## **2 A DEFESA AGROPECUÁRIA: DA INSTITUIÇÃO NACIONAL ÀS REALIDADES ESTADUAIS**

De acordo com a legislação brasileira<sup>1</sup>, a Defesa Agropecuária possui como objetivo assegurar a sanidade das populações vegetais, a saúde dos rebanhos animais, idoneidade dos insumos e dos serviços

<sup>1</sup> Lei Federal n. 8.171, de 17/01/91, que dispõe sobre a Política Agrícola (BRASIL, 1991).

utilizados na agropecuária e a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores (BRASIL, 1991).

Com o intuito de organizar, coordenar e estabelecer padrões para a Política de Defesa Agropecuária no país, em 1998, foi constituído o Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária<sup>2</sup> (SUASA), que estabeleceu para os Serviços Veterinários Oficiais instâncias para execução das ações relacionadas com a saúde animal e sanidade vegetal, considerando apenas a União (Instância Central) e estados (instâncias intermediárias e locais). Entretanto, deixou os entes federativos municipais fora destas responsabilidades (BRASIL, 1998). Os objetivos do SUASA, estabelecidos por meio do Decreto nº 5.741/2006 (BRASIL, 2006), estão relacionados com os da Defesa Agropecuária.

Sendo assim, para garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos utilizados na agropecuária, a identidade, qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, os produtores, fabricantes e as autoridades competentes devem atender às regras e os processos estabelecidos pelo Sistema (BRASIL, 2006; STEPAN, 2019).

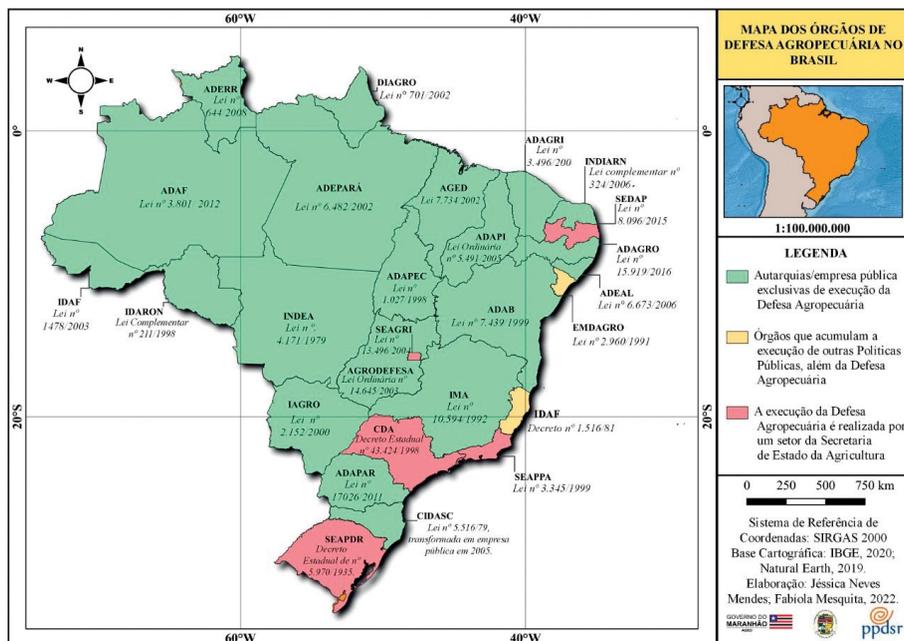
No Brasil, das vinte e sete Unidades que compõem a Federação, vinte possuem órgãos específicos responsáveis exclusivamente pela execução da Política de Defesa Agropecuária, em cinco as atribuições são executadas por alguma estrutura dentro das Secretarias de Agricultura e dois integram na mesma estrutura a execução da Defesa Agropecuária e de outras políticas como a extensão Rural e a agrária. Assim, quando analisados os atos legais que criaram os vinte órgãos estaduais exclusivos de execução da Defesa Agropecuária, percebe-se que 70% foram instituídos a partir do início do século XXI, conforme exposto no Mapa 1.

A criação dos órgãos executores da política de Defesa Agropecuária foi fruto de uma pressão nacional em todas as Unidades da Federação, que tinha o intuito de avançar na execução dos planos e programas criados pelo Governo Federal para o controle e erradicação das principais doenças de impacto econômico para o país, em especial, o Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa<sup>3</sup> (PNEFA) (BERNARDON, 2017).

<sup>2</sup> Lei Federal n. 9.712, de 20/11/98, que cria altera a Política Agrícola e cria o SUASA (BRASIL, 1998).

<sup>3</sup> Nome inicial do Programa era Programa Nacional de Controle e Erradicação da Febre Aftosa, porém, vem sendo alterado de acordo com o avanço do Status Sanitário do País e o foco de atuação do Programa.

Mapa 1 – Órgãos executores da Defesa Agropecuária e respectivos atos legais de criação/delegação de competências



Fonte: Brasil (2022).

A política pública para o enfrentamento da Febre Aftosa no Brasil teve seu início ainda em meados dos anos 1960, com a execução das primeiras ações coordenadas pelo MAPA voltadas para estabelecer o controle e erradicar os focos da enfermidade no território brasileiro. Nessa época, as ações eram centralizadas no MAPA, tendo em vista a incapacidade de muitos estados da Federação, em não disporem de serviços veterinários próprios para um tipo de ação sanitária regional, dificultando a ação (BERNARDON, 2017).

Ao longo dos anos, o Poder Público fortaleceu as ações voltadas à erradicação da Febre Aftosa em todo o território brasileiro, estruturando as mesmas por meio das diretrizes do PNEFA e com forte financiamento por meio de repasse de recursos federais, tendo em vista o fato de esta ser considerada pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) como uma das mais importantes doenças da pecuária mundial (OIE, 2015). Por esse motivo, a sua erradicação no território foi considerada pelo Poder Público Federal como a melhor forma de impedir que seja utilizada como barreira ao comércio internacional (PANAFTOSA; OPAS; OMS, 2010).

Dessa forma, de acordo com Bernardon (2017), o MAPA, com intuito de resolver o problema sanitário da Febre Aftosa no país, incentivou a criação de entidades públicas voltadas exclusivamente para as questões relacionadas à Defesa Agropecuária. Como consequência desse estímulo, no início do século XXI, começaram a ser criadas em todo o país entidades estaduais voltadas exclusivamente para os serviços de Defesa Agropecuária, abrangendo questões de sanidade animal e vegetal, principalmente, para execução das metas estabelecidas pelo MAPA para o controle, bem como erradicação da Febre Aftosa.

De acordo com Garcia e demais autores, (GARCIA; SÁ; MCMANUS; MELO, 2015), a importância do mercado pecuário para a economia brasileira, acrescentado ainda aos custos e os impactos gerados para a contenção de um surto de Febre Aftosa, são justificativas suficientes para o esforço do Poder Público e da cadeia pecuária para a manutenção de um serviço de defesa sanitária eficiente, que objetiva a manter a Febre Aftosa fora das fronteiras nacionais.

Essa postura mundialmente estabelecida tornou a Febre Aftosa uma das doenças dos animais cuja prevenção e combate empreenderam os maiores recursos em todo o mundo, podendo ser considerada a enfermidade dos animais mais importante em termos de impacto econômico, uma vez que sua presença implica em severos impactos socioeconômicos, principalmente, com relação aos mercados estrangeiros, assim como pelos prejuízos diretos que a doença ocasiona para a produção e pecuária, assim como pelos custos públicos e privados motivados por sua prevenção, controle e erradicação (MORAES; BRISOLA; GONÇALVES, 2017).

Tendo em vista a imensa importância que fora dada pelo Poder Público brasileiro a esta enfermidade, de 2004 a 2013, o gasto médio anual dos recursos públicos utilizados para o PNEFA girou em torno de US\$ 436,5 milhões (MORAES; BRISOLA; GONÇALVES, 2017).

O fato é que a política em torno da Febre Aftosa é motivada por propósitos comerciais e econômicos, de interesse de um grupo forte e com poder, e não devido a ameaças às vidas humanas e de todo o rebanho suscetível. Além disso, tal interesse direciona o Poder Público a usar os meios que forem necessários para a manutenção da ausência da enfermidade (ANTHONY, 2004).

Sendo assim, a análise dos fatos aponta que as ações dos órgãos estaduais executores da Política de Defesa Agropecuária no país iniciaram não por uma demanda da necessidade do Setor Primário como um todo, mas, essencialmente, pela definição de um direcionamento do mercado internacional, por meio de suas normas, e por uma determinação do grupo hegemônico internacional e nacional: os pecuaristas (BERNARDON, 2017).

Esta postura de direcionamento das ações do Estado, até mesmo do aparelhamento Estatal, por interesses hegemônicos é evidenciada desde o início da concepção do Ministério da Agricultura. Em uma análise do histórico das políticas agrícolas do Brasil, Mendonça (1997) designou a constituição do Ministério da Agricultura como sendo a materialização institucional-estatal de um movimento político organizado por “frações dominadas da classe dominante agrária brasileira”. De acordo com a pesquisadora, o grupo hegemônico do rural brasileiro atuou de forma a aparelhar-se junto ao Estado, canalizando, assim, para ele suas demandas próprias e constituindo uma política agrícola diversificada voltada aos interesses deste grupo.

A criação do Ministério da Agricultura foi resultado da luta pela criação de uma agência do aparato estatal, voltada para atender os interesses da Sociedade Nacional de Agricultura - SNA, manobra esta designada como de “projeto contra hegemônico”, o qual foi originado no próprio interior da classe dominante agrária do período, após o acirramento das disputas internas da classe agrária dominante (MENDONÇA, 1997).

Em seu ensaio, Floriani (s. d.) faz uma análise do que leva, dentre outros núcleos da sociedade, as instituições públicas, por meio de seus agentes, a assumirem compreensões ideológicas do desenvolvimento, as quais são originárias de grupos hegemônicos. Dessa forma, criam políticas públicas que deveriam objetivar o bem comum, mas que passam a ter como foco apenas interesses de grupos específicos.

Tal explanação pode ser expandida para a temática em questão neste estudo, uma vez que, de forma similar às políticas de “desenvolvimento”, o estímulo à implantação dos órgãos estaduais de Defesa Agropecuária, como mecanismos indispensáveis para a erradicação da Febre Aftosa, pode ter seguido linha similar de orientação, com foco e justificativas relacionadas ao crescimento econômico.

De acordo com a hipótese de Floriani (s. d.), a visão dos grupos hegemônicos torna-se dominante em decorrência de múltiplos fatores: epistemológicos, político-culturais, aqueles relacionados a um sistema

de ação impulsionado por orientações práticas dos atores públicos que assumem para si a ideologia das visões dominantes, de como implementar os dispositivos sócio-políticos e tecnológicos, levando em consideração os ideais relacionados ao desenvolvimento proposto e imposto pelos desejos hegemônicos (FLORIANI, s. d.).

O fato é que as disputas políticas e as relações das forças de poder sempre deixarão suas marcas nas ações desenvolvidas e implementadas pelo Poder Público (SECCHI, 2014). Dessa forma, ao invés da política pública focar na busca de resoluções de demandas da sociedade, como preconiza uma de suas definições (SOUZA, 2006), passa a ser focada no ideal de grupos específicos, porém executada e propagada como algo construído e executado com foco no bem comum.

De fato, o que se percebe é que as relações de poder, assim como as disputas dos interesses políticos, sempre irão interferir, deixando marcas nas políticas públicas, podendo até influenciar profundamente a sua condução (SECCHI, 2014).

Tal situação pode ser constatada quando se analisa os resultados gerados pela Revolução Verde no país, processo este impulsionado por interesses internacionais e divulgado inicialmente como meio indispensável para que o Brasil alcançasse o “desenvolvimento rural”. Porém, de acordo com pesquisadores que se dedicam há década para estudar esta temática, a modernização da agricultura foi alcançada, mas o desenvolvimento rural não, porque o pacote tecnológico não visava o interesse social e não alcançou todas as regiões, todos os produtos e produtores levando a um desnível regional (PESSÔA, 2020).

Porém, Floriani (s. d.) afirma que “a ideia de desenvolvimento é uma espécie de exercício mimético, apoiado em um ventriloquismo teórico importado” e que as tentativas de replicar as experiências ditas de “sucesso” do capitalismo não tiveram de fato efeitos positivos em todos os elos, principalmente, nos mais vulneráveis e periféricos.

Celso Furtado (1961) caracteriza o subdesenvolvimento como sendo um processo histórico autônomo e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que alcançaram grau superior de desenvolvimento. Sendo assim, o estabelecimento de um padrão tecnológico não levaria a uma homogeneização social, mas à concentração de renda e ao aumento da desigualdade social (CASSOL; NIEDERLE, 2016).

Desta forma, a execução de Políticas Públicas importadas, fundamentadas em demandas internacionais, sem considerar necessidades e especificidades locais tendem a seguir o mesmo resultado: o beneficiamento de grupos específicos.

Quando observadas as ações de Defesa Agropecuária executadas pelos órgãos públicos estaduais, ainda que de forma superficial, é possível identificar uma elevada similaridade de prioridades e na forma de execução, mesmo se tratando de estados com produções completamente distintas, a exemplo dos estados do Nordeste brasileiro e do Sul do país.

Questões sociais e econômicas da população, bem como as edafoclimáticas interferem diretamente na forma de produção, uma vez que o manejo, o acesso às informações, o tipo de relações e fluxos dos produtos, vegetais e animais influenciam diretamente nos riscos sanitários e epidemiológicos de uma determinada localidade. Sendo assim, de forma consequente, tais diferenças deveriam conduzir a construção de Políticas Públicas de Defesa Agropecuária distintas, gerando, portanto, metodologias distintas e focos prioritários distintos, o que, na prática, não ocorre.

Observa-se que, em nível nacional, todos os Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária, independentemente de serem ou não exportadores de carne bovina e/ou bovídeos vivos, focaram prioritariamente os investimentos da Defesa Agropecuária no combate à Febre Aftosa, seguindo uma linha de direcionamento preconizada pelo Governo Federal, por meio do Ministério de Agricultura, que atendia às diretrizes estabelecidas pela OIE. Isso em detrimento da construção e do fortalecimento institucional para execução das Políticas Públicas de Defesa Agropecuária focadas nas necessidades específicas de cada um dos estados, como exemplo da fruticultura nos estados do Nordeste ou até mesmo a agroindustrialização da produção familiar.

Com isso, não se está afirmando que os estados não deveriam ter envidado esforços para a erradicação da Febre Aftosa, mas sim ressaltando que tal política precisava dividir, de forma equitativa, espaço, recursos e empenho do Poder Público com outros programas e projetos que estivessem focados para garantir também a segurança zoofitossanitária de outros grupos de produtores, em especial, os mais vulneráveis e que buscassem a manutenção das condições mais adequadas para a produção com qualidade, assim como dos Serviços de Inspeção, atribuição estabelecida também à Defesa Agropecuária no seu escopo de atuação.

## **2 A CONSTRUÇÃO DA POSTURA IDEOLÓGICA DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO BRASIL E O IMPACTO PARA VERTICALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ORIGEM FAMILIAR**

No Brasil, a execução da Inspeção Sanitária de produtos de Origem Animal faz parte do escopo de atuação da Defesa Agropecuária. Sua obrigatoriedade foi estabelecida por meio da Lei n. 1.283/50. Essa lei que definiu um dos pontos de partida dos trabalhos de controle de qualidade dos alimentos brasileiros, com a criação do Serviço de Inspeção Federal (SIF) dentro do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) (BRASIL, 1950). Apenas em 1952, dois anos depois, foi sancionado o Decreto n. 30.691/52, que instituiu o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), responsável pelo início de uma série de controles nos alimentos processados e comercializados (BRASIL, 1952).

A Lei n. 1.283/50 foi posteriormente alterada pela Lei n. 5.760/1971, que designou exclusivamente à União a inspeção dos produtos de origem animal. O Projeto de Lei inicial possuía como objetivo estabelecer uma padronização da inspeção nacional seguindo a que era executada pelo Ministério da Agricultura, uma vez que os elaboradores da proposta, funcionários do MAPA, autointitulavam seus serviços como um padrão a ser seguido por todos os estados e municípios para que fosse “elevado” o padrão nacional de inspeção, tomando como base a executada por eles e, assim, garantiriam a sanidade dos produtos de origem animal (BRASIL, 1971; STEPAN, 2019).

Entretanto, em 1971, o Projeto de Lei foi transformado na Lei n. 5.760, apelidada como a “Lei da Federalização”, uma vez que, ao invés de padronizar a inspeção realizada pelos estados e municípios no país, restringiu a sua execução, ficando a cargo da União a competência exclusiva de realizar a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, inclusive quanto ao comércio municipal ou intermunicipal dos produtos de origem animal, porém foi incluída a possibilidade de celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal para a execução dos serviços (BRASIL, 1971; STEPAN, 2019).

Tal possibilidade de celebração de convênio para realização das inspeções por parte dos estados foi ainda mais restringida por meio da Lei n. 6.275/1975, que limitou tal possibilidade para apenas casos relacionados

com as pequenas e médias empresas as quais não realizavam comércio interestadual e internacional (BRASIL, 1975).

Após grave situação de desabastecimento em vários locais do país, ocorreu uma forte mobilização política para modificação da concentração da inspeção de Produtos de Origem Animal (POA) apenas no Ministério da Agricultura. Tal fato foi ainda fortalecido pela constatação de que o MAPA não possuía estrutura suficiente para execução das ações de inspeção em todo o território nacional, o que culminou, em 1989, na revogação da Lei da Federalização, por meio da Lei n. 7.889/1989, após uma greve dos servidores do MAPA (STEPAN, 2019).

A Lei n. 7.889/1989 tornou a incluir os estados, Distrito Federal e municípios na responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos de produção/manipulação industrial de produtos de origem animal. Ademais, readequou a determinação de que todos os produtos e subprodutos de origem animal seriam obrigatoriamente sujeitos à fiscalização industrial e sanitária por meio dos Serviços de Inspeção e sua comercialização condicionada à obtenção de específica certificação, isto é, um registro (BRASIL, 1989).

O cerne deste regramento é, além de determinar a obrigatoriedade da fiscalização dos produtos de origem animal, estabelecer as competências fiscalizatórias das três esferas do Estado, considerando como critério único a distribuição geográfica da comercialização praticada pelo estabelecimento produtor.

Desta forma, o Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), é obrigatório para os estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional; o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), sob a responsabilidade das Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e/ou Órgãos vinculados, para os estabelecimentos que fazem comércio intermunicipal; e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de responsabilidade das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, para os estabelecimentos com comércio exclusivo dentro da jurisdição do município (BRASIL, 1989).

Apesar da Lei n. 7.889/89 ter sido um avanço no sentido de descentralizar os serviços de inspeção, dando atribuições aos estados e municípios, de acordo com Gazolla (2020), ela criou competências concorrentes de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, sendo que qualquer um dos níveis federativos pode legislar sobre o assunto com relativa autonomia. Gazolla (2020) enfatizou que umas das

consequências diretas é a dificuldade de alguns estados e, principalmente, municípios pequenos, em implantar o SIM devido aos altos custos que foram transferidos aos mesmos junto com a competência do serviço, sem existir nenhum auxílio financeiro da União.

De acordo com o Gazolla (2020), um outro fator limitador de tais regramentos foi a falta de distinção das escalas de produção industrial dos alimentos de origem animal, o que estabeleceu uma postura excludente às agroindústrias de pequeno porte e às de origem familiar (GAZOLLA, 2020). Isso ficou bastante evidente no RIISPOA (BRASIL, 1952), cuja concepção direcionou-se a grandes plantas industriais, uma vez que o seu grau de exigências em termos de estruturas físicas e equipamento é de difícil alcance para as agroindústrias de pequeno porte e/ou familiares.

Tal regramento sanitário estabeleceu o foco de atenção nas estruturas físicas agroindustriais, como se estas, de forma quase que exclusivas, fossem garantir a qualidade dos alimentos, instituindo, com isso, em nível nacional, a compreensão de que quanto maiores fossem as estruturas e equipamentos, melhor seria a qualidade dos alimentos processados (GAZOLLA, 2020).

Durante sessenta e cinco anos o RIISPOA não considerou que agroindústrias de pequeno porte e, até mesmo as artesanais, pudessem produzir alimentos de qualidade, sem apresentar riscos à saúde pública por meio do uso de técnicas de processamento baseadas nos princípios da higiene, do autocontrole e das Boas Práticas de Fabricação dos Alimentos. (GAZOLLA, 2020).

Tendo em vista tal postura, o RIISPOA estabeleceu no Brasil um padrão não apenas estrutural das agroindústrias de produtos de origem animal, mas também de procedimentos relacionados ao processo de produção, com a premissa de que a produção sistematizada pode estabelecer a segurança da qualidade do produto, porém para os produtos de origem familiar e/ou artesanal a tentativa de se adequar às normas legais pode significar o abandono da essência dessa produção artesanal familiar (PREZOTTO, 1999).

Esse padrão estabelecido pelo Serviço de Inspeção Federal tem sido considerado como algo a ser adotado em todo o país por todos os Serviços de Inspeção, chegando até mesmo a ser o único Serviço legalmente estabelecido em todo território brasileiro, quando sancionada a sua exclusividade, por meio da Lei n. 5.760/1971, conhecida como Lei da Federalização, alterada definitivamente após 18 (dezoito) anos, por meio da Lei n. 7.889/1989 (BRASIL, 1971; BRASIL, 1989; STEPAN, 2019; GAZOLLA, 2020).

Verificou-se que esse formato rígido da legislação federal fomentou uma postura nos órgãos responsáveis pelos Serviços de Inspeção, que passaram a considerar a padronização necessária para garantir a qualidade do produto e, conseqüentemente, algo indispensável para que o produto receba a certificação de sua qualidade e como isso Poder Público dê seu aval, por meio do Registro, legitimando formalmente a segurança do alimento para o consumo sem risco.

Essa postura tornou ainda mais difícil o acesso das agroindústrias de pequeno porte e, essencialmente, as de origem familiar, ao registro de seus estabelecimentos, uma vez que a maioria destas indústrias produz de forma artesanal, sem grandes escalas e sem uma sistematização na produção, o que gera uma produção sem uma padronização rígida (PREZOTTO, 1999).

A lógica da agroindústria de pequeno porte é diferente da agroindústria convencional, que tem na grande escala o eixo principal para a viabilidade econômica. Sendo assim, se o Poder Público regulamentador não possuir um olhar diferenciado para tais empreendimentos, fatalmente irá os direcionar à permanente ilegalidade de seus produtos e conseqüentemente fechamento do mercado para os mesmos (MESQUITA, 2022).

Tal realidade foi comprovada na pesquisa de Nicheli e Waquil (2011), realizada no Rio Grande do Sul, a qual concluiu que entre os produtores familiares, os quais possuem agroindústrias de POA pesquisados, 86%, embora sabendo da importância de adotar processos impostos pela legislação para garantir a sanidade dos produtos, afirmaram que as leis podem inviabilizar as suas produções agroindustriais devido às mudanças sugeridas na estrutura física e nos processos de produção. De acordo com a pesquisa, os entrevistados disseram que, além dos investimentos serem elevados para suas realidades econômicas, as mudanças previstas em lei interferem diretamente nas características tradicionais dos produtos, o que resulta na perda dos clientes que procuram os produtos em decorrência das peculiaridades tipicamente relacionadas à produção artesanal.

Segundo os autores, as regras e normas que são simplesmente dadas por meio do arcabouço legal podem prejudicar o bom funcionamento do mercado agroindustrial familiar rural, exatamente por não atender à demanda dos agricultores e consumidores e serem diferentes das convenções por eles já determinadas (NICHELI; WAQUIL, 2011).

De acordo com Prezotto (1999), uma parcela significativa das agroindústrias familiares que se encontram em situação de clandestinidade está assim por conta da manutenção do arcabouço institucional, o qual

desconsidera a dinâmica da agricultura familiar, sendo uma legislação não direcionada para a pequena produção e para os processos artesanais de beneficiamento.

Apesar de a Lei Federal n. 9.712/1998, que alterou a Lei Federal n. 8.171/1991, ter previsto que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal seja gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção sejam feitos por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados e que a inspeção possa adotar o método de análise de riscos e pontos críticos de controle (BRASIL, 1998), a rigidez estabelecida no RIISPOA para as estruturas físicas das agroindústrias de POA conduziu os serviços oficiais, quer seja o Federal ou os Estaduais e Municipais, a uma postura de fiscalização voltada prioritariamente para as estruturas físicas e operacionais de forma padronizada.

Cruz (2007) enfatizou que os critérios estabelecidos por estas legislações sanitárias se configuravam nas principais dificuldades encontradas pelos agricultores familiares em legalizar e comercializar seus produtos. A legislação sanitária, elaborada a partir da realidade de grandes indústrias de alimentos, adota critérios fundamentados em estrutura e em instalações, tornando, em muitos casos, inviável a legalização de pequenas agroindústrias. Essa dificuldade, tem limitado a implementação de políticas públicas de acesso a mercados pelo agricultor familiar, uma vez que a proteína animal necessita do registro para sua inserção.

Com o objetivo de sanar tais dificuldades que persistiram ao longo de sessenta e cinco anos, vários estados estabeleceram regramentos específicos voltados para as pequenas agroindústrias, tais como o Distrito Federal, no ano de 1998; Rio Grande do Sul, em 2012; Espírito Santo, em 2018; e o Maranhão, em 2014 (DISTRITO FEDERAL, 1998; RIO GRANDE DO SUL, 2012; VITÓRIA, 2018; MARANHÃO, 2014) e somente em 2017 foi feita a reformulação do RIISPOA, por meio do Decreto n. 9.013/2017. Desde sua sanção, o novo regulamento passou por quatro alterações, sendo elas: Decreto n. 9.069/2017, Decreto n. 9.621/2018, Decreto n. 10.419/2020 e Decreto n. 10.468/2020.

Este novo regramento tem por principais alterações a premissa de que as inspeções deverão ser respaldadas em conceitos mais modernos, como também possibilita a utilização de ferramentas de controle de qualidade de produtos mais atualizadas, por exemplo: Análise de Risco e Pontos Críticos de Controle (APPCC) (BARBOSA; ROSSI; SOUZA, 2021).

De acordo com Barbosa e demais colaboradores (BARBOSA; ROSSI; SOUZA, 2021), após análise das principais alterações ocorridas no RIISPOA, o Decreto n. 10.468/2020 foi o responsável pelas principais alterações no “Novo RIISPOA”, tendo como foco principal a desburocratização do serviço de inspeção, com base em análise de risco, bem como a definição de responsabilidades aos estabelecimentos por meio de seus programas de autocontrole e respaldado na lei de liberdade econômica.

A aplicação de práticas e procedimentos de higiene, quando permeiam o processo produtivo, desde a produção primária até o produto ser adquirido pelo consumidor, permite que sejam estabelecidas condições necessárias para produção de alimentos seguros, não ficando restrito apenas ao tamanho e características rigorosas de edificações e estrutura (CRUZ, 2007).

É fato que a alteração do marco regulatório central da inspeção dos produtos de origem animal, isto é, o RIISPOA é um grande avanço para um processo de transformação da postura nacional dos Serviços de Inspeção. Porém, há necessidade de que esse processo avance para uma construção coletiva sólida de que, como agentes de Governo, o servidor público atuante no Serviço de Inspeção precisa compreender que não basta apenas apontar as falhas estruturais e procedimentais dos estabelecimentos industriais que atuam com POA.

Outra necessidade primordial é que avancem também os Serviços de Inspeção Municipal, uma vez que estes, por estarem mais próximos dos agricultores, podem atuar de forma mais eficiente para o avanço dos processos de adequações sanitárias, assim como na construção de normas mais flexíveis, considerado que o público alvo são pequenas agroindústrias de baixa capacidade produtiva, cujo mercado está dentro dos limites municipais.

Entretanto, de acordo com pesquisas realizadas no Brasil, inúmeras são as dificuldades para implantação e consolidação do SIM, tendo sido identificadas como os principais fatores limitadores: ausência de informações e, conseqüentemente, conscientização da importância da atuação do SIM para o avanço da verticalização da produção local; falta de recursos financeiros dos municípios, principalmente os menos populosos; desconhecimento da legislação; falta de apoio financeiro específico da União; falta de técnicos capacitados na área; e desinteresse dos gestores municipais. (ROCHA, 2018; MESQUITA, 2022; SILVA *et al.*, 2023).

Tais dificuldades são agravadas pelo fato da política de Defesa Agropecuária não ter sido municipalizada, ficando a execução à nível da

União e dos estados, conforme definido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) (BRASIL, 2006). O que ocorreu de forma diferente na inspeção de produtos de origem animal, que foi possibilitada aos municípios, isolando assim essa ação das demais atribuições da Política de Defesa Agropecuária, restringindo ainda mais a possibilidade de repasse de recursos para estruturação dos municípios.

Há necessidade preeminente de que o Poder Público atue de forma a não apenas cobrar, mas também viabilizar meios para que aqueles que desejam obter a certificação dos seus produtos, em especial, para os grupos de produtores mais vulneráveis consigam encontrar os melhores meios para produção com segurança para os consumidores.

### 3 CONCLUSÃO

A busca pela erradicação da Febre Aftosa no País, impulsionada pelo interesse do grupo hegemônico rural brasileiro, teve um papel fundamental no avanço da criação e consolidação dos órgãos estaduais de Defesa Agropecuária no Brasil, que, de forma geral, atuaram por muitos anos prioritariamente com este objetivo.

Tal situação conferiu a esses órgãos, em especial aos do Nordeste brasileiro, uma “identidade” de que a atuação deles estaria destinada, essencialmente, aos médios e grandes pecuaristas. Com isso, afasta o pequeno produtor e, principalmente, o agricultor familiar, por não enxergar nestes órgãos uma estrutura de apoio à sua produção agropecuária.

Não se está dizendo com isso que a atuação do poder público para erradicação da Febre Aftosa não beneficia o pequeno produtor, uma vez que, com a ocorrência de um foco, o impacto alcançaria a todos os produtores, do familiar ao exportador, pois, de acordo com a legislação vigente, todos os animais suscetíveis à enfermidade seriam sacrificados para evitar maior disseminação da doença e as propriedades seriam interditadas, impedindo a movimentação até da produção vegetal.

Contudo, o que se identificou no levantamento deste trabalho como um dos principais fatores limitantes para uma atuação que beneficie de forma geral os produtores, foi a falta de equilíbrio para execução das diversas atribuições inerentes aos órgãos executores da Política de Defesa Agropecuária, o que proporcionou uma significativa desigualdade de importância nas áreas de atuação, limitando, assim, o avanço das demais

ações que iram beneficiar uma parcela significativa de produtores rurais, em especial, os de origem familiar, a exemplo dos Serviços de Inspeção.

Com o avanço nacional das áreas livres de Febre Aftosa, resultando no reconhecimento internacional e, com isso, o alcance do objetivo da classe das grandes pecuárias, proporcionando o livre acesso a maior parte dos mercados internacionais, as estruturas públicas voltadas à execução da Defesa Agropecuária puderam ampliar seu foco de atuação, incluindo o fortalecimento das ações relacionadas com a inspeção dos produtos de origem animal.

Entretanto, da mesma forma que os órgãos estaduais executores da Defesa Agropecuária seguiram as prioridades estabelecidas pelo MAPA no que diz respeito às ações de combate à Febre Aftosa, também utilizaram como padrão a sistemática legalista de atuação adotada pelo SIF, principalmente, pelas exigências estabelecidas pelo antigo RIISPOA. Desta forma, imputando a todos os produtores, sem estabelecer distinção, as exigências rígidas relacionadas com as estruturas físicas e operacionais.

Com isso, criou-se nos Serviço de Inspeção dos Estados uma postura “higienista” o que vem gerando uma imensa penalização às agroindústrias de origem familiar e àquelas de pequeno porte, principalmente no Nordeste brasileiro, pela imensa dificuldade de adequação a tais exigências.

Sendo assim, faz-se necessária a maior aproximação dos agentes executores desta política aos agricultores familiares, de forma a compreender, não apenas empiricamente, mas também prática, suas necessidades, potencialidades e vulnerabilidades, e assim, em conjunto com pesquisas científicas, encontrar a flexibilização adequada para fomentar a verticalização da produção familiar, sem vulnerabilizar a segurança sanitária necessária.

Há necessidade ainda de que a União e os estados estabeleçam ações que fomentem os municípios para a implantação e fortalecimento dos SIM, uma vez que estes fortalecidos podem atuar de forma mais direta na organização da legalização das agroindústrias dos produtores familiares.

Este levantamento identificou também que há necessidade de que o poder público, em especial os estaduais e municipais, tenham um olhar diferenciado para as estruturas agroindustriais de pequeno porte e de origem familiar e que não encarem a agricultura familiar como um simples segmento econômico e social, mas na construção e execução das políticas públicas direcionadas a esse público, considerem que ao receber apoio para se desenvolver de forma sustentável, a agricultura familiar proporciona a melhoria da qualidade de vida, atuando assim para uma dinamização local e, conseqüentemente, o combate à pobreza rural do estado.

Sendo assim, a política pública precisa atuar de forma mais sistêmica e integrada e não apenas de forma superficial para proporcionar a resolução dos entraves, visando o avanço da produção de origem familiar, em especial, a sua verticalização.

## REFERÊNCIAS

- ABIEC. **Beef Report**: perfil da agropecuária do Brasil. São Paulo: Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, 2021. Disponível em: <https://www.abiec.com.br/publicacoes/beef-report-2021/>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- ABPA. Relatório Anual. **Associação Brasileira de Proteína Animal**, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://abpa-br.org/wp-content/uploads/2020/05/abpa\\_relatorio\\_anual\\_2020\\_portugues\\_web.pdf](https://abpa-br.org/wp-content/uploads/2020/05/abpa_relatorio_anual_2020_portugues_web.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.
- ANTHONY, R. Risk communications, value judgements, and the public policy maker relationship in a climate of public sensitivity toward animals: revisiting foot and mouth crisis. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, [s. l.], vol. 17, p. 363-383, 2004.
- BARBOSA, B. C. F.; ROSSI, G. A. M.; SOUZA, B. M. S. Atualizações do Regulamento De Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA): o que mudou na inspeção higiênico-sanitária no Brasil? **Ars Veterinária**, Jaboticabal, SP, v. 37, n. 2, p. 87-98, 2021.
- BERNARDON, E. N. **Regimes de defesa agropecuária**: um estudo de caso sobre a febre aftosa no Estado de Roraima. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Amazônia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufrb.br:8080/jspui/handle/prefix/162>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11283.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952**. Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1952]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d30691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d30691.htm). Acesso em: 3 dez. 2021.

**BRASIL. Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5760.htm). Acesso em: 7 dez. 2021.

**BRASIL. Lei nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6275-1-dezembro-1975-366352-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 dez. 2021.

**BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.** Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17889.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.889%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20sanit%C3%A1ria%20e,animal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17889.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.889%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20sanit%C3%A1ria%20e,animal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 3 dez. 2021.

**BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20agr%C3%ADcola.&text=Art.,das%20atividades%20pesqueira%20e%20florestal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20agr%C3%ADcola.&text=Art.,das%20atividades%20pesqueira%20e%20florestal). Acesso em: 3 dez. 2021.

**BRASIL. Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.** Altera a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19712.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19712.htm). Acesso em: 3 dez. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.** Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm). Acesso em: 3 dez. 2021.

**BRASIL. Relação dos órgãos estaduais e distrital que compõem a SUASA. Ministério da Agricultura e da Pecuária, Brasília, DF, 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/relacao-dos-orgaos-estaduais-e-distrital-que-compoem-o-suasa>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CASSOL, A; NIEDERLE, P.A; Celso Furtado e a economia política do desenvolvimento latinoamericano. *In*: NIERDELE, P. A; RADOMSKY, F. W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. p. 35-47.

CRUZ, F. T. **Qualidade e boas práticas de fabricação em um contexto de agroindústrias rurais de pequeno porte**. 2007. Dissertação (Mestrado em Agrossistemas) – Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/89872>. Acesso em: 12 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 1.825, de 13 de janeiro de 1998**. Institui o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Distrito Federal – PROVE [...]. Brasília, DF: Governo do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=1825&txtAno=1998&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 3 jul. 2022.

FLORIANI, D. **Metamorfoses e intermitências do desenvolvimento na América Latina: das Concepções Dominantes aos Obstáculos de Políticas Redistributivas e Ecologicamente Sustentáveis**. Santiago de Chile: RIL Editores, s. d. No prelo.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GARCIA, D.; SÁ, C.; MCMANUS, C.; MELO, C. Impacto do surto de Febre Aftosa de 2005 sobre as exportações de carne bovina brasileira. **Ciênc. Anim. Bras**, Goiânia, v. 16, n. 4, p. 525-537, out./dez. 2015.

GAZOLLA, M. Cadeias curtas e informalidade nos mercados: por que muitos agricultores não conseguem formalizam suas vendas de alimentos? **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, n. 69, p. 1-13, jul. 2020.

MAAS, N. M. Insegurança Alimentar em famílias de área rural do extremo sul do Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 7, p. 2605-2614, 2020.

MARANHÃO. **Decreto nº 30.388, de 15 de outubro de 2014**. Aprova o regulamento da Lei Estadual nº 10.086, de 20 de maio de 2014 [...]. São Luís: Governo do Estado, [2014] Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=276028>. Acesso em: 3 jul. 2022.

MENDONÇA, S. R. **O ruralismo brasileiro: 1888-1931**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

MESQUITA, F. E. K. **A defesa agropecuária e os serviços de inspeção: limites e possibilidades para geração de renda na agricultura familiar**. Um estudo de caso do Serviço de Inspeção do Maranhão e da Região Imediata de Viana - MA. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2022.

MORAES G. M.; BRISOLA M. V.; GONÇALVES, V. S. P. Os circuitos pecuários e a Febre Aftosa no Brasil: uma análise histórico-institucional. **Savannah Journal of Research and Development**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 32-40, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/Circuitospecuarioscapitulo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NICHELE, F. S.; WAQUIL, P. D. Agro indústria familiar rural, qualidade da produção artesanal e o enfoque da teoria das convenções. **Ciência Rural**, Santa Maria, RS, v. 41, n. 12, p. 2230-2235, 2011.

OIE. Home. **World Organization for Animal Health**, Paris, 2015. Disponível em: <https://www.woah.org/en/home/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PANAFTOSA; OPAS; OMS. **Programa Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa - PHEFA: Plano de Ação 2011-2020**. [S. l.]: Disponível em: PANAFOTSA: OPAS: OMS, 2010. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/49641/programahemisferico\\_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/49641/programahemisferico_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 dez. 2021.

PESSOA, V. S. O paradoxo da Revolução Verde no Cerrado. **Revista De Geografia Da UEG**, Goiânia, v. 9, n. 2, e922013, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/10878>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PREZOTTO, L. L. **A agroindústria rural de pequeno porte e o seu ambiente institucional relativo à legislação sanitária**. 1999. Dissertação (Mestrado em Agrossistemas) – Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

RIO GRANDE DO SUL, **Decreto-Lei nº 49.341, de 05 de julho 2012**. Cria o Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul [...]. Porto Alegre, RS: Governo do Estado, [2012]. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202002/06091907-dec-49-341-cria-o-programa-estadual-de-agroindustria-familiar.pdf>. Acesso em: 03 jul 2022.

ROCHA, O. M. **Análise dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM): estudo técnico**. Brasília, DF: Confederação Nacional dos Municípios-CNM, 2018. 12 p. Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/An%C3%A1lise%20dos%20Servi%C3%A7os%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20\(SIM\)%20-%202018.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/An%C3%A1lise%20dos%20Servi%C3%A7os%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20(SIM)%20-%202018.pdf) . Acesso em: 03 jul 2022.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SILVA, T. M. D. *et al.* Serviço de Inspeção Municipal em municípios maranhenses como ferramenta de desenvolvimento local e inclusão social. *In: SOUSA, J. S. (org.). A economia do desenvolvimento: do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável*. 1. ed. Guarujá, SP: Científica Digital, 2023. p. 156-174.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 dez. 2021.

STEPAN, A. L. S. **Identificação das possíveis causas da baixa adesão dos municípios do Rio Grande do Sul ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Contemporânea) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/212539>. Acesso em: 27 jan. 2022.

VITÓRIA. **Instrução Normativa Idaf nº 05, de 29 de agosto de 2018**. Estabelece normas supletivas para o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias de pequeno porte que fabricam produtos de origem animal destinados à comercialização intermunicipal, nos limites do estado do Espírito Santo. Vitória, ES: IDAF, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366959>. Acesso em: 3 jul. 2022.